SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017643-05.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Claudinei Rotta e outro
Requerido: Marcio Jose Rossit e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Os autores Claudinei Rotta e Deterley Russignoli Rotta propuseram a presente ação contra os réus Marcio Jose Rossit e Claudia Maria Malaspina, requerendo que lhes seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua Mário Pizani, nº 300, sendo o terreno constituído de parte da "gleba 2", do Loteamento denominado Parque Água Limpa, São Carlos/SP e sobre o terreno foi edificada uma casa de moradia, com uma área total construída de 95,00 m2, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme identificação nº 10.302.001.017 e matriculado sob o nº 86.128, no Cartório de Registro de Imóveis local.

Croqui e memorial de folhas 14 e 15.

Aditamento à inicial de folhas 23.

As Procuradorias do Município, do Estado e da União manifestaram-se, respectivamente, às folhas 53, 56 e 69, não tendo interesse na causa.

Os confrontantes Vanda Maria Andrade Padilha, José de Jesus Gaviola e sua esposa Eunice Aparecida Martinelli Gaviola foram citados pessoalmente às folhas 62, não oferecendo resistência ao pedido.

Expediu-se edital para conhecimentos de terceiros às folhas 71.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou

contestação por negativa geral às folhas 78 verso.

Réplica de folhas 82/83.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 84.

Decisão saneadora de folhas 86/87 nomeou perito para vistoriar o imóvel.

Laudo pericial de folhas 101/114.

Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, os autores o fizeram às folhas 122 e a Defensoria Pública às folhas 189.

A confrontante Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda., foi citada pessoalmente às folhas 140, através de sua representante legal, Vanderlice Vieira Jayme de Mello, não oferecendo resistência ao pedido.

A confrontante Angela Maria Masselli Oioli, foi citada pessoalmente às folhas 143, não oferecendo resistência ao pedido.

O confrontante Ângelo Augusto Picin Oioli, apresentou declaração às folhas 179, não se opondo ao pedido.

Os réus Márcio José Rossit e sua esposa Cláudia Maria Malaspina, apresentaram declaração às folhas 185, não se opondo ao pedido.

Os confrontantes Dagoberto Rosa e sua esposa Maria Cacilda Baptista Rosa, apresentaram declaração às folhas 186, não se opondo ao pedido.

Vera Lúcia Lourenço e seu esposo não constaram do croqui e memorial elaborados pelo perito às folhas 110/111.

Sentença de improcedência proferida às folhas 190/193, anulada em sede recursal às folhas 229/231.

Baixados os autos, às folhas 234 foi designada audiência de instrução,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realizada na presente data, às folhas 253/255, em que foram ouvidas duas testemunhas. As partes, em debates, reiteraram suas manifestações anteriores.

Relatei. Decido.

Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

Sustentam os autores que foram os únicos possuidores do imóvel, sempre de forma tranquila, sem oposição, com *animus domini*, somando-se à posse de seus antecessores, há mais de dezesseis anos.

No laudo de folhas 101/114 o *expert* constatou que o imóvel em questão é parte do imóvel objeto da matrícula nº 86.128 e não da matrícula nº 86.129, como constou da inicial.

Referido imóvel encontra-se registrado em nome de Ângelo Augusto Picin Oioli, que, mediante declaração (**confira folhas 185**), manifestou concordância com o pedido e de Angela Maria Masselli Oioli, que, devidamente citada (**confira folhas 143**) não se opôs ao pedido.

Assim, pretendem que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel, matriculado sob o nº 86.128 no Cartório de Registro de Imóveis local, uma vez que detêm a posse mansa, pacífica, sem interrupção nem oposição, com *animus domini* há mais de dezesseis anos.

Em que pese o fato do imóvel descrito no preâmbulo ser o de matrícula nº 86.129 e o usucapiendo ser o de matrícula nº 86.128, tal situação foi regularizada, uma vez que o perito judicial (**confira folhas 104**) verificou quem seriam os confrontantes, os antigos proprietários registrais e a situação física das divisas, o que permitiu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

individualização do imóvel corretamente e as citações foram devidamente regularizadas (confira folhas 179).

Com a instrução, ficou comprovada a usucapião.

Os documentos de folhas 240/252 comprovam que o tributo imobiliário é lançado em nome do autor, assim como que o autor aluga o imóvel a terceiros.

Os depoimentos prestados em audiência, por sua vez, confirmam que o exercício da posse indireta (locação) ocorre já há quase 20 anos, sem interrupção nem o posição.

Segundo o art. 1.238 do Código Civil: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis."

Todos os requisitos acima restam preenchidos no caso.

Ante o exposto, acolho o pedido para declarar, em relação ao imóvel descrito no memorial de folhas 111 e croqui de folhas 110, a ser destacado do imóvel objeto da matrícula nº 86.128, que a autora é proprietária de 1/2 e o autor é proprietário de 1/2, por usucapião.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, instruído com as cópias a serem indicadas pelos autores, que poderão, para tanto, consultar-se com o oficial de registro de imóveis.

P.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA